LEI MUNICIPAL Nº 379/2007. De, 30/11/2007.

"DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA EM FILA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, AGÊNCIAS BANCÁRIAS QUE QUEIRAM SE INSTALAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do **TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e considerando o respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê o art. 1º, Inc. III da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica definido que o usuário de Posto de Atendimento Bancário, agências bancárias que queiram se instalar no Município futuramente, **deverá ser atendido em até 15 (quinze) minutos em dias de movimento normal e, nos dias de pagamentos de funcionários públicos (se houver), bem como nas vésperas e após feriados, a tolerância máxima será de 30 (trinta) minutos.**

Art. 2º - Posto de Atendimento Bancário, agências bancárias a serem instaladas, deverão dispor de máquinas de protocolo ou similar para controlar os horários de entrada e saída do usuário.

Parágrafo 1º - Posto de Atendimento Bancário, agências bancárias a serem instaladas, terão que possuir equipamentos para que os clientes peguem as senhas onde constará o horário que chegou. Ao passar pelo caixa ou outro setor, o

profissional irá carimbar este comprovante da senha o horário de atendimento.

Parágrafo 2º - Caso o atendimento tenha demorado mais do que o tempo estipulado nos tempos de espera previsto no art. 1º da presente, poderá o cliente denunciar, por escrito, ao **fiscal de postura do Município, ao PROCON ou ao Ministério Público.**

Art. 3º - Posto de Atendimento Bancário, agências bancárias futuramente instaladas, deverão instalar assentos, bebedouros, sanitários de fácil acesso e guarda – volumes, sendo que a disponibilidade deste último fique antes das portas giratórias, para evitar constrangimento ao usuário.

Art. 4º - Posto de Atendimento Bancário bem como as Agências Bancárias a serem instaladas, terão um prazo de 90 (noventa) dias para fazerem as adequações e as reestruturações necessárias às obrigações desta Lei.

Art. 5º - A pena para Posto de Atendimento Bancário e demais já citados na presente, que não cumprirem às determinações, receberão punições que vão de advertências, multas e cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º - A advertência será sempre por escrito, efetuada pelo fiscal de postura do Município, através de denúncia realizada por qualquer usuário que, após o acúmulo de até 03 (três) registradas na Fazenda Pública Municipal, a mesma estipulará a multa equivalente.

Parágrafo 2º - A multa será de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, por cada infração cometida, sem prejuízo dos danos indenizatórios, ao passo que o valor da(s) multa(s) será revertido aos cofres públicos, área da Assistência Social,

convertido em cestas básicas à pessoas carentes do Município.

Parágrafo 3º - A cassação de Alvará de funcionamento deverá ser feito pelo titular do Poder Executivo Municipal, com prévio parecer da Fazenda Pública Municipal,após o registro de 03 (três) penalidades de multas.

Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias de novembro do ano de 2007 (dois mil e sete).

LIVANDA LOPES CARLOTA
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIDÃO:

"Certificamos para os devidos fins legais, que a presente Lei foi afixada no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade p/ o conhecimento do público nesta data".

KEILA PATRICIA CARLOTA
SEC. ADMINISTRATIVA.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA
ASSESSOR DA SEC. ADMINISTRATIVA